

Porto Alegre, 30 de agosto de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 21.349/2021.**

**I.** O Poder Legislativo de Rio Grande solicita parecer quanto ao Projeto de Lei nº 195, de iniciativa parlamentar, que “institui o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no Município do Rio Grande e dá outras providências”.

**II.** Quando se trata de Projeto de Lei, de iniciativa de Vereador, como ocorre, no caso em análise, é necessário verificar se o conteúdo exposto na proposição avança (ou não) em matérias que são privativas do Poder Executivo. Se houver a configuração desse avanço, haverá inconstitucionalidade formal, mediante violação do princípio constitucional da separação de Poderes (CF, art. 2º).

No Projeto de Lei, em exame, observa-se que não se trata apenas de instituir o programa de incentivo à implementação de hortas comunitárias e familiares no Município, mas determina atribuições ao Poder Executivo relacionadas ao seu gerenciamento.

O STF, no julgamento do RE nº 878.911/RJ, que gerou a Tese 917 (em regime de repercussão geral), apontou que leis de iniciativa de vereador são possíveis, mesmo que gerem despesas ao erário público municipal, desde que não estabeleçam atribuições ao Poder Executivo ou disponham sobre o regime jurídico dos servidores.

Nos tribunais brasileiros, observa-se que é necessária a correção de cláusulas que imponham atribuições ao Poder Executivo, por lei de iniciativa de Vereador, sob penas de comprometer a validade constitucional da lei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.779, de 14.12.17 do Município de Taquarituba instituindo Programa Municipal de Horta Comunitária. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Arts. 2º, 3º, 9º, 11 e 13. Imposição de obrigações a órgãos administrativos. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente,



em parte. (ADI nº 2253903-39.2017.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, 25/4/2018)

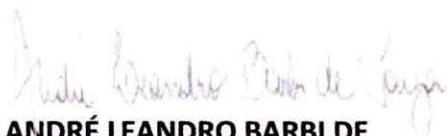
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal nº 4.052, de 10 de maio de 2017, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a criação das hortas comunitárias no Município de Socorro/SP e dá outras providências”. Os artigos 3º, 4º, 5º e 7º, que impõem obrigações a órgãos administrativos são inconstitucionais, porquanto ofendem o princípio da reserva da Administração. Autorização do artigo 8º que por sua vez já está entre as atribuições constitucionais do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao princípio da reserva da Administração. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição Estadual, aplicáveis nos Municípios por força do disposto no artigo 144, da Carta Política Paulista. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Nesse passo, são inconstitucionais os dispositivos que violam esse postulado. São constitucionais os dispositivos remanescentes, pois limitados a indicar as diretrizes gerais do projeto de instalação das hortas comunitárias. Inexistência da alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria Tema 917 do STF. Pedido parcialmente procedente. (ADI nº 2204254-08.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 14.03.2018).

**III.** Conclui-se, assim, que o Projeto de Lei, em estudo, para adquirir condições constitucionais para evoluir em sua regular tramitação legislativa, deverá ser ajustado, em seu conteúdo, por substitutivo de sua Vereadora-autora, mediante supressão de dispositivos que imponham ao Poder Executivo atribuições.





O IGAM permanece à disposição.



**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE  
SOUZA**

Advogado, OAB/RS 27.755  
Sócio-Diretor do IGAM



**BRUNA SCARABELOT  
VIEGAS SCHIFINO**

Advogada, OAB/RS 103.400  
Consultora Jurídica do IGAM

